PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024319-41.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTISSÍMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRATICA DELITIVA DESCRITA NO ARTIGO 121, CAPUT, C/C ARTIGO 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO AO ARGUMENTO DE ILEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO SEGREGATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA, CONTIDOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA QUE O PRECISA SER GARANTIDA. PACIENTE OUE FOI PRESO EM FLAGRANTE E CONFESSOU OUE DESFERIU UMA FACADA NO ABDOMEN DA VÍTIMA. MEDIDA SEGREGATÓRIA OUE SE IMPÕE. INEFICÁCIA DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO, CONTIDAS NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, FACE A GRAVIDADE DO ATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente VALDIR DE JESUS, apontando, como autoridade coatora, o MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palma de Montes Altos/BA. - Paciente preso em flagrante delito, no dia 02/04/2024, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, ambos do Código Penal. -Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de constrangimento ilegal, em razão da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está eivada de fundamentação idônea, bem como não analisou a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversa da prisão - Ausência de ilegalidade na decretação da prisão preventiva. Segregação cautelar necessária para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, Paciente que desferiu golpe de faca no abdômen da vítima. - Aplicação de outras medidas cautelares alternativas que não se revela eficaz, face a gravidade do fato. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8024319.41.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente VALDIR DE JESUS, figurando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMA DE MONTES ALTOS/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma — Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, e o fazem pelas razões a seguir. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024319-41.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTISSÍMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente VALDIR DE JESUS, apontando, como autoridade coatora, o MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palma de Montes Altos/BA. Informa a Impetrante que o Paciente se encontra preso desde o dia 02/04/2024, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, ambos do Código Penal. Aduz que a Autoridade dita coatora fundamento a decisão que decretou a segregação cautelar no requisito da garantia da

ordem pública, mostrando-se genérica, vez que, não fez qualquer referência ao caso concreto, utilizando-se de fundamentação jurídica indeterminada e incerta para justificar a medida extrema. Sustenta que a prisão preventiva não é a regra, e que o decreto preventivo não possui fundamentação idônea, uma vez que não demonstra, concretamente, o perigo representado pelo estado de liberdade do Paciente. Em suas arguições, afirma que, in casu, "a ordem pública reside numa não ponderação dos fatos e não consideração de medidas alternativas ao encarceramento, mostrando-se em desacordo com o art. 315 do CPP", de maneira que a Autoridade dita coatora "se limita a afirmar tão somente a necessidade da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social, sem cogitar ou elaborar seguer a possibilidade ou não de outras medidas cautelares". Nesses termos, requer a concessão da ordem, liminarmente, visando à revogação da prisão preventiva, mediante expedição de alvará de soltura em favor do Paciente. No mérito, que seja confirmada a ordem. Foram juntados à exordial os documentos, Id. 59975235. O pleito liminar foi apreciado e indeferido, Id. 60068931, momento em que foram solicitados os informes judiciais. O Juízo Impetrado juntou os informes judiciais, Id nº. 60746215. Nesta corte, os autos foram encaminhados a d. Procuradoria de Justiça, que se manifestou, Id. 60816769, subscrito pelo Procurador João Paulo Cardoso de Oliveira, e opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o suscito relatório. Peço inclusão em pauta para julgamento. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024319-41.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTISSÍMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso constitucional. Cinge-se a presente ordem no pedido e revogação da prisão preventiva do Paciente, ao argumento de que a decisão que decretou a medida extrema encontra-se desprovida de fundamentação idônea, lastreada apenas em elementos genéricos dissociados do caso concreto, bem como não analisou a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversa da prisão. Desponta dos autos que o Paciente, foi preso no dia 02/04/2024, pela suposta pratica delitiva descrita no art. 121, caput, c/c art. 14, ambos do Código Penal, fundamentando o Juiz de piso sua decisão na garantia da ordem pública. Dessarte, a prisão preventiva é admitida, excepcionalmente, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, desde que, justificada com elementos concreto e de forma individualizada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito a decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva do Paciente, está lastreada nos requisitos autorizadores da medida extrema. Por certo, a garantia da fundamentação das decisões dos Magistrados. constantes no Art. 93, IX da Constituição Federal, implica no dever real de demonstrar que a segregação do Paciente atende pelo menos um dos requisitos do Art. 312 do Código de Processo Penal, do contrário haverá violação a princípio basilar da Constituição Federal, segundo o qual a presunção de não culpabilidade deve prevalecer até o trânsito em julgado do édito condenatório. Contudo, da análise das razões trazidas a cognição judicial, constata-se a presença dos requisitos estabelecidos no Art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a ordem pública, face a gravidade dos atos praticados pelo Paciente, devendo, desta forma a ordem pública

ser garantida, como bem asseverou o Magistrado de Piso. Nessa senda, é interessante revelar que o decreto prisional expôs de forma concisa e concreta, os motivos pelos quais a incidência da medida se faz necessária, demonstrando está presente o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Nesta linha de intelecção é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. ... (HC 95.024/SP, 1º T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. Ordem denegada. HC 108049-SP - Min Teori Zavascki, jul. 19/03/2013. Segunda Turma. Dje-061-Divulg. 03/04/20143. Pul. 04/04/2013. Portanto, inobstante os argumentos explanados na impetração, extrai-se dos autos elementos específicos e concretos a legitimar a manutenção da segregação cautelar do Paciente, a bem do resquardo da ordem pública, não merecendo a pretensão ser acolhida. Ressalte-se, ainda, que outras medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostram eficazes, em razão da periculosidade do Paciente. Dessa forma, demonstrado o periculum libertatis necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente. Assim, com essa compreensão, VOTO, no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente em todos os seus termos. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Relator Procurador (A) de Justiça